



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA
DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ**

Processo nº 0000994-85.2020.8.19.0078

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.963.001-40, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Cabo Frio, com endereço na Rua Francisco Mendes, nº 350, 2º andar, Cabo Frio – RJ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 173, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; art. 25, inciso IV da Lei nº 8.625/93; art. 34, inciso VI, alínea “a” da Lei Complementar nº 106/03; art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; art. 17 da Lei nº 8.429/92; art. 19 da Lei nº 12.846/2013 e arts. 300 e 308 do Código de Processo Civil, vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
C/C TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR**

em face de:

1) ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA, brasileiro, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 844.767.107-00, com endereço profissional na Estrada da Usina – s/n – Centro – Armação dos Búzios – RJ – CEP 28.950-000;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

- 2) **GRAZIELLE ALVES RAMALHO**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 072.660.097-07, residente e domiciliada na Rua Tomé de Souza nº 281 - Guarani – Cabo Frio – RJ – CEP 28.909.395;
- 3) **MARCELO CHEBOR DA COSTA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 975.481.037-00, residente e domiciliado na Rua Vinicius de Moraes nº 978 – Jardim Campomar – Rio das Ostras – RJ – CEP 28.890-000;
- 4) **DENISE APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 799.267.117-15, residente e domiciliada na Rua das Acácias, 05 – Geribá – Armação dos Búzios – RJ – CEP 28.950-000;
- 5) **LUIZ ANTUNES LOPES**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 039.028.477-78, residente e domiciliado na Rua Maria Assunção, 550 – Geribá – Armação dos Búzios – RJ – CEP 28.950-000;
- 6) **SUNCOAST LOG COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.705.048/0001-17, com sede na Rua Judite Aguiar nº 368 – Verde Vale – Bacaxá – Saquarema/RJ – CEP 28.994-410;
- 7) **VIVIAN MAESSE DE OLIVEIRA**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 091.979.897-70, residente e domiciliada na Rua dos Bosques nº 96 – casa 01 – Foguete – Cabo Frio - CEP 28.908-705;
- 8) **LINCOLN HERBERT MAGALHÃES**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 033.947.107-73, residente e domiciliado na Rua dos Bosques nº 96 – casa 01 – Foguete – Cabo Frio – RJ - CEP 28.908-705;
- 9) **MELISSA BIZARRO XAVIER**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 766.908.220-87, residente e domiciliada na Rua Visconde de Santa Isabel, nº 34, compl. 601, Rio de Janeiro – RJ – CEP 20.560-121;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

- 10) **HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.818.737/0001-51, com sede na Rodovia E. S 490 – Safra x Marataízes – S/N – KM 32 – Muritiba, Candeus e Duas Barras – Itapemirim – ES – CEP 29.330-000 – tel. 28 3522-9755;
- 11) **MOISES VICENTE DA MATA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 563.736.006-53, residente e domiciliado na Avenida Rubens Rangel – s/n – Marataízes – ES – CEP 29.345-000;
- 12) **ADEMAR MORAES DA MATA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 549.699.486-15, residente e domiciliado na Rua Alzira Cordeiro nº 50- Marataízes – ES – CEP 29.345-000;
- 13) **MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 01.616.171/0001-02, com endereço na Estrada da Usina Velha nº 600 – Village de Búzios – Armação dos Búzios - RJ, CEP: 28.950-000.

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Veicula-se, através da presente, pretensão de condenação dos réus acima qualificados (exceto o Município) pela prática de atos de improbidade administrativa, previstos no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, c/c art. 15, §7º, inciso II, e §8º ; art. 26, inciso II; art. 66; art. 67; art. 70; art. 72 e art. 77, todos da Lei nº 8.666/93, e art. 5º, incisos III e IV, alínea ‘e’, da Lei nº 12.846/2013, consistentes em condutas ilícitas relativas à celebração e execução do contrato administrativo nº 26/2020, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas mediante dispensa de licitação pelo Município de Armação dos Búzios, no contexto do enfrentamento à epidemia da COVID-19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

Postula-se, outrossim, a condenação dos mesmos demandados em obrigação de compensar o dano moral impingido à coletividade, a declaração de nulidade do referido contrato e a confirmação da tutela cautelar antes concedida, com o intuito de prevenir grave dano ao erário municipal.

As condutas ilícitas perpetradas consistiram, mais especificamente, na subcontratação integral do objeto pactuado, na inexecução parcial de obrigações supostamente adimplidas, no direcionamento da contratação e na inexistência de adequada quantificação do objeto contratual, em prejuízo do Município contratante e vantagem das empresas contratada e subcontratada. O dano ao erário e a consequente vantagem ilícita não se concretizaram por circunstâncias alheias aos requeridos, quais sejam, as diversas denúncias formuladas pela sociedade civil de Armação dos Búzios e o deferimento por esse Juízo de medida cautelar ajuizada pelo *Parquet*, que impediu o pagamento do contrato sem a apresentação de garantias.

Os fatos desvendados na investigação demonstram que a situação de emergência em saúde pública decorrente da epidemia da COVID - 19 foi utilizada como janela de oportunidade para a prática de ilícitos, com explícito intento de auferir vantagem econômica indevida em prejuízo da administração pública. Os instrumentos de flexibilização das contratações administrativas, recentemente criados com o objetivo de permitir pronta resposta à calamidade declarada e prover atendimento médico à população, foram manipulados para servir, não ao interesse público, mas à ganância e ao oportunismo, em franca violação ao princípio constitucional da moralidade administrativa.

Os artifícios manejados para consecução das ilegalidades constatadas são, infelizmente, rotineiros e usuais em negócios que envolvem a administração pública brasileira, mas seu emprego em tão trágico cenário, em contrato de aquisição de cestas básicas para famílias em situação de vulnerabilidade, demonstra o grau de comprometimento do mercado de compras públicas.



2. DOS FATOS

A presente ação de improbidade administrativa lastreia-se no Inquérito Civil nº 004/2020, instaurado em 13/04/2020, para apurar irregularidades na contratação da sociedade empresária *Suncoast Log Comercio e Distribuição de Alimentos Eireli* pelo Município de Armação dos Búzios, mediante dispensa de licitação, para fornecimento de 19.000 (dezenove mil) cestas básicas destinadas à mitigação emergencial dos impactos socioeconômicos gerados pela epidemia do COVID-19 sobre a população do município.

O procedimento foi iniciado a partir de representação (fls. 04/17 do IC) encaminhada ao Ministério Público contendo graves indícios de irregularidades na sobredita contratação, registrados em documentos e fotos reunidos pelo noticiante, tais como a inexistência de real funcionamento da empresa contratada, suposto conluio entre seus representantes e agentes públicos, ausência de justificativa para sua escolha e a desproporção da quantidade de cestas básicas adquiridas em relação à população do Município.

A partir da mencionada notícia de fato, este órgão de execução empreendeu diligências para verificar os indícios de irregularidades apontados e colher novos elementos que trouxessem luz à situação fática. Foi analisado o processo administrativo da contratação (anexo I), realizada vistoria nos locais de armazenamento das cestas básicas fornecidas (fls. 172/193 do IC), pesquisas em bancos de dados, oitiva dos servidores designados para a função de fiscais do contrato (fls. 194/197 do IC) e análise técnica da contratação (fls. 1.361/1.381 do IC).

Diversas são as circunstâncias de fato detectadas que infirmam a contratação e a execução do seu objeto, com a prática de ilícitos pelos demandados, expostas abaixo em ordem cronológica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

(i) Primeiramente, a solicitação de compra que inaugura o processo administrativo **não foi lastreada em qualquer documento ou estudo que justifique a quantidade de cestas básicas** que constitui o objeto contratual, limitando-se a apontar o quantitativo que se pretendia adquirir. Não houve, igualmente, estudo técnico que embasasse a composição e qualidade da cesta básica que seria distribuída à população.

Somente após a celebração do contrato e diante da repercussão dos fatos, o Município apresentou dados na tentativa de justificar o quantitativo adquirido, o que não supre a deficiência no planejamento da aquisição sob exame.

É pertinente salientar que, embora a solicitação de compra tenha partido da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, a contratação foi efetivamente realizada pela Secretaria Municipal de Saúde através dos atos administrativos típicos, ratificando, outrossim, todos os atos preparatórios da aquisição. Figura como responsável e ordenadora de despesa a Sra. *Grazielle Alves Ramalho*.

A ausência de lastro técnico para a aquisição foi observada na análise realizada pelo Núcleo de Contabilidade do Grupo de Apoio Técnico Especializado do MPRJ, conforme fl. 1.375 do IC:

1 - Consta no processo administrativo cálculo que embase a quantidade de cestas básicas contratadas, segundo técnica quantitativa adequada, em função da demanda e necessidade prováveis?

Resposta: Apesar de o relatório da Controladora Geral do Município (fls. 45/46) destacar, dentre outros, que a técnica quantitativa para contratação fora observada conforme fl. 21, o **Termo de Referência não traz, em nenhum momento, estudo preliminar de quantidade, justificativa, tampouco metodologia, para cálculo da quantidade de cestas básicas adquiridas, o que nos remete a uma falta de planejamento em relação à quantidade adquirida,** ferindo ao disposto no art. 15, § 7º, II da Lei 8.666/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

A ausência de planejamento da contratação, fundada em estudos técnicos preliminares e elementos objetivos, mostrou-se ainda mais evidente na fase de sua execução. Embora o contrato estabeleça o fornecimento das cestas básicas pelo período de 60 (sessenta) dias, de forma parcelada e de acordo com a necessidade do contratante, verificou-se que aproximadamente 15.000 (quinze mil) cestas básicas já teriam sido fornecidas até o dia 15/04/2020, o que corresponde ao exaurimento de quase 80% do objeto contratual em apenas uma semana, denotando-se **excesso de fornecimento**.

Com efeito, o contrato em tela assim estabelece:

CLÁUSULA QUARTA: DO PRAZO

4.1. O prazo de vigência do presente contrato é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da assinatura do presente ou na emissão da nota de empenho, podendo ser prorrogado na hipóteses legais.

4.2. Após emissão de ordem de fornecimento, o objeto do presente contrato será entregue, de forma parcelada, e de acordo com a solicitação do ordenador de despesas, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Analisando a cópia do processo administrativo encaminhada pelo Município, não identificou o Ministério Público a existência de ordem de fornecimento subscrita pela ordenadora de despesa, Sra. Grazielle Alves Ramalho, nem a justificativa para a entrega de tão elevada quantidade em período tão exíguo. Vale salientar que o Município de Armação dos Búzios possui população atual estimada de 34.000 (trinta e quatro mil) habitantes. O objeto contratual equivale, assim, a uma cesta básica de aproximadamente 25Kg para cada dois habitantes, montante fornecido quase integralmente ao Município em apenas uma semana.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

(ii) Os elementos colhidos demonstram também o **direcionamento do contrato** à empresa *Suncoast Log Comercio e Distribuição de Alimentos Eireli*. A citada empresa somente foi registrada na JUCERJA em 29 de agosto de 2019, alterando seu nome empresarial, endereço e objeto social em 11 de dezembro de 2019, tendo como única sócia e administradora a Sra. *Vivian Maesse de Oliveira*. Apesar do pouco tempo de atividade, a *Suncoast Log* foi convidada pela *Unidade de Licitação do Município* a ofertar cotação de preços, sagrando-se vencedora da seleção.

Governo do Estado do Rio de Janeiro				
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico				
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA				
Número do Relatório	Data:	Situação Atual		
248815	30/04/2020 18:38:19	Registro Ativo		
Denominação Social		Nomes Antigos:		
SUNCOAST LOG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI		11/12/2019 SUNCOAST LOG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI		
		29/08/2019 SUNCOAST COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI		
NIRE	CNPJ/MF	Data de Arquiv. do Ato Constitutivo		
33.6.0089172-8	34.705.048/0001-17	29/08/2019		
Nome/CPF/Endereços	Data de Admissão	Data de Saída	Cargo	Capital
VIVIAN MAESSE DE OLIVEIRA 091.979.897-70	29/08/2019	-	Administrador	R\$ 0,00

A primeira alteração contratual da empresa, acostada à fl. 71 dos autos do processo administrativo (anexo I), assinala que sua constituição inicial se deu na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, embora tenha fixado sede no Município de Saquarema. Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de nome empresarial **SUNCOAST COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI**, constituída legalmente por instrumento de constituição devidamente arquivado na **Junta Comercial do Estado de Pernambuco**, sob NIRE 33600891728, com sede à Avenida Saquarema, n° 3608, Porto Novo, Saquarema/RJ, CEP: 28.991-311, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o n° 34.705.048/0001-17, delibera ajustar o instrumento de constituição, nos termos da Lei n° 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

A representação encaminhada ao *Parquet*, entretanto, aponta o Sr. *Lincoln Herbert Magalhães*, cônjuge de *Vivian*, como responsável de fato e operador da empresa. Essas circunstâncias foram corroboradas pela coincidência do endereço residencial de ambos e na análise das notas fiscais emitidas pela real fornecedora do contrato, a empresa *Horto Central Marataízes* – a subcontratação será exposta no item seguinte –, sendo possível identificar no campo *DADOS ADICIONAIS* o nome “LINCON” como destinatário da entrega.

CÁLCULO DO ISSQN	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	0,00	BASE DE CÁLCULO DE ISSQN	14,00	VALOR DO ISSQN	BR 2020
DADOS ADICIONAIS				RESERVADO AO FISCO			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				Barreira Sanitária José do Carmo - BR 101, Km 0			
DEPOSITO IDENTIFICADO - BANCO DO BRASIL - AG:3431-2 - C/C: 8167-1 - COD. IDENT:				Mimoso do Sul - Espírito Santo			
39.818.737/0001-51 CNPJ CLIENTE							
ENTREGA 12/04/20- 1404 CESTAS DADOS ENTREGA - Nome: LINCON CPF: 09197989770 Endereço:							
R JUDICIC DE AGUIAR, 368 Bairro: VERDE VALE (BACAXÁ) Cidade: SAQUAREMA-RJ							

Neste ponto, necessário tecer algumas considerações acerca do Sr. *Lincoln Herbert Magalhães*. Ele figura em diversos contratos administrativos como representante legal da empresa Comercial Milano Brasil Ltda, inclusive no contrato n° 25-A/2013, celebrado com o Município de Armação dos Búzios, para fornecimento de merenda escolar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

O citado contrato integra o objeto da ação civil pública nº 0005541-76.2017.8.19.0078, ajuizada pelo *Parquet*, em curso na 2ª Vara dessa comarca, na qual é imputada fraude na publicidade de diversos avisos de licitação do Município de Armação dos Búzios no ano de 2013 e direcionamento dos contratos a determinadas empresas. A empresa Comercial Milano e o Sr. *Lincoln* são réus na referida ação, exatamente sob acusação de favorecimento e direcionamento do contrato.

A mesma Comercial Milano, representada por *Lincoln*, figura em diversos outros contratos recentes com o Município de Búzios, também para fornecimento de alimentos, nos anos de 2019 e 2020, conforme relação constante de fls. 868/869 do IC. Vê-se, portanto, que *Lincoln Herbert Magalhães* já mantinha reiterado contato com a administração municipal de Armação dos Búzios, o que descortina a razão pela qual a empresa por ele operada foi procurada para cotação de preços.

De outra via, analisando a atividade da empresa contratada, *Suncoast Log Comercio e Distribuição de Alimentos Eireli*, a numeração das notas fiscais por ela emitidas em favor do Município aponta que não realizou muitas transações no ano de 2020. Em verdade, aparentemente, apenas uma nota fiscal foi emitida pela empresa antes da celebração do contrato ora impugnado.

SUNCOAST LOG COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI Rua Judite de Aguiar, 368 Verde Vale (Bacaxa) - 28994410 Saquarema/RJ 22992903077		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 1 - SAÍDA Nº. 2 SÉRIE 1 FOLHA 1 de 2	 CHAVE DE ACESSO 3320 0434 7050 4800 0117 5500 1000 0000 0215 7315 8683 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 333200048228055 07/04/2020 11:40:17	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 11533469	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ/CPF 34705048000117	
DESTINATÁRIO / REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARMACAO DE BUZIOS		CNPJ/CPF 11962794000190	DATA DA EMISSÃO 07/04/2020
ENDEREÇO Rua Manoel Turibio de Farias 282 Casa		BAIRRO Centro	CEP 28950000
MUNICÍPIO Armação dos Búzios	FONE/FAX	UF RJ	DATA DA SAÍDA/ENTRADA 07/04/2020
INSCRIÇÃO ESTADUAL			HORA DE SAÍDA 11:35:00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

Tal fato também foi notado pela análise do GATE (fl. 1.373 do IC:

Outro fato que nos causou espécie é que a empresa existe desde 29/08/2019 e até o momento da contratação só havia emitido 1 (uma) nota fiscal. Além disso, seu capital social é de R\$ 100.000,00, ou seja, 2,70% do valor da contratação. Não há informações sobre o patrimônio da referida empresa.

A única sócia da empresa, *Vivian Maesse de Oliveira*, ostenta ainda um vínculo empregatício ativo com empresa sediada no Município do Rio de Janeiro, exercendo a função de supervisora administrativa.

É também possível inferir a comunhão de desígnios e entrosamento entre as partes envolvidas na transação pelo fato da primeira entrega de produtos ter sido efetivada em 07/04/2020, mesma data da assinatura do contrato em tela. A nota fiscal dos respectivos produtos foi emitida pela *Horto Central Maratáizes*, fornecedora de fato, ainda em 06/04/2020, antes mesmo da assinatura do aludido contrato, circunstância que também foi alertada na análise técnica realizada pelo Núcleo de Contabilidade do Grupo de Apoio Técnico Especializado do MPRJ, conforme fls. 1.370 do IC:

Nos estranha o fato de que o contrato entre a Prefeitura e a citada empresa tenha sido assinado em 07/04/2020 e emissão de 6 notas fiscais no mesmo dia. Ademais, verifica-se entregas de cestas à população no dia 09/04/2020, ou seja, 2 dias apenas separando o contrato e distribuição às famílias, aparentando, em caso confirmado, que a referida empresa já sabia da contratação, o que culminaria em combinação e/ou direcionamento.

Outrossim, um fato que corrobora tal assertiva são as notas enviadas pela sociedade HCM, em sede de processo judicial, acostadas nos autos, cujas datas compreendem o período de 06/04/2020 a 15/04/2020, conforme resumo abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

...

O que se verifica é que antes mesmo da assinatura do contrato, a HCM já emitiu nota em favor da Suncoast, corroborando com o fato de que esta última já seria a vencedora.

Ora, o próprio parecer da Procuradoria-Geral do Município data de 06/04/2020, e as notas de empenho de 07/04/2020.

Refletindo sobre o histórico e dados da empresa, bem como sobre as circunstâncias da transação, parece improvável que tenha sido procurada pela Unidade de Licitação, dirigida pelo Sr. *Marcelo Chebor da Costa*, por sua reputação no mercado de fornecimento de alimentos. Ao contrário, as circunstâncias e dados acima deduzidos denotam o prévio ajuste e deliberado direcionamento da contratação à empresa *Suncoast Log Comercio e Distribuição de Alimentos Eireli*.

(iii) A apuração levada à cabo demonstrou, ainda, a **subcontratação** integral do objeto avençado, identificando-se o fornecimento das cestas básicas adquiridas por empresa diversa da contratada.

Durante diligência realizada, em 14/04/2020, no ginásio do Instituto Educacional de Habilitação Profissional e Formação Integral - INEF, sito na Av. José Bento Ribeiro Dantas, nº 20, Rasa, Armação dos Búzios, principal local de armazenamento das cestas básicas, foi flagrado o exato momento da chegada de um caminhão, placa BCE 9177, carregado com 1.404 (mil quatrocentos e quatro) fardos de produtos alimentícios, já embalados para distribuição.

O veículo foi fotografado no dia seguinte, durante o descarregamento, como visto abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio



Os produtos vinham acompanhados da nota fiscal emitida pela empresa *Horto Central Marataízes Ltda*, sediada no Estado do Espírito Santo, e tendo como destinatária a empresa *Suncoast Log Comercio e Distribuição de Alimentos Eireli*, em endereço sito no Município de Saquarema, embora os produtos estivessem sendo entregues pelo fornecedor diretamente ao Município de Armação dos Búzios. Denota-se, assim, a prática de subcontratação vedada pela Lei de Licitações e pelo próprio contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

HCM **HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA**
RODOVIA ES 490 N.SN
Bairro MURITIBA, CANDEUS E DUAS
BARRA, ITAPEMIRIM, ES
Fone: (28) 3532-1446, CEP:29330000

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA 1 - SAÍDA **1**
N. 123.804
SÉRIE 1
FOLHA 1/1

CHAVE DE ACESSO
2220 0439 8187 3700 0151 5500 1000 1238 0417 0191 4173

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
332200018637562 13/04/2020 20:26:18

CNPJ 39.818.737/0001-51

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA DE MERCADORIAS

INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO

DESTINATÁRIO/REMETENTE
NOME/RAZÃO SOCIAL
SUNCOAST LOG COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI 14907
BAIRRO/DISTRITO
VERDE VALE (BACAXA)

DATA DA EMISSÃO
13-04-2020

DATA DA ENTRADA/SAÍDA
13-04-2020

ENDEREÇO
R JUDITE DE AGUIAR N. 368

UF
RJ

INSCRIÇÃO ESTADUAL
11533469

HORA DA SAÍDA
20:26:16

INSCRIÇÃO ESTADUAL
081670761

INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO

CNPJ
39.818.737/0001-51

CNPJ/CPF
34.705.048/0001-17

CPF
28.994-410

FONE/FAX
(22) 9290-3077

FATURA/DUPLICATA
VENDA 14 DIAS BOLETO! OUT-001 Venc=27/04/2020 Valor=219.136,32

CÁLCULO DE IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 214.514,78 VALOR DO ICMS 25.741,77 BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00 VALOR DO ICMS ST 0,00 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 219.136,32

VALOR DO FRETE 0,00 VALOR DO SEGURO 0,00 DESCONTO 0,00 OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00 VALOR DO IPI 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA 219.136,32

TRANSPORTADOR/VOLUNTEIROS TRANSPORTADOS

RELAÇÃO SOCIAL
FRETE POR CONTA 1 - Dest/Rem CÓDIGO ANTI PLACA DO VEÍCULO UF CNPJ/CPF

ENDEREÇO MUNICÍPIO INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE 50.544,00 ESPÉCIE MARCA NÚMERO PESO BRUTO 40858,5060 Kg PESO LÍQUIDO 40028,0400 Kg

COD. PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UN.	QUANT.	V.UNIT.	V. DESC.	* DESC.	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	VLR IPI	ALÍQUOTA ICMS	IFI
1643	SELETA DE LEGUMES LT 200 G AO VAPOR	20019000	000	6102	UN	2.808,00	3,160000	0,00	0,00	8.873,28	8.873,28	1.064,79		12,00	
23968	SARDINHA ENLATADA LT 125 G COM MOLHO DE TOMATE	16041310	000	6102	UN	2.808,00	3,450000	0,00	0,00	9.687,60	9.687,60	1.162,51		12,00	
7287	SALSICHA EM LATA LT 180 G	16010000	020	6102	UN	2.808,00	3,950000	0,00	0,00	11.091,60	6.470,06	776,41		12,00	
19196	SAL REFINADO PCT 1 KG	25010020	000	6102	UN	1.404,00	0,980000	0,00	0,00	1.375,92	1.375,92	165,11		12,00	
25172	SABONETE PCT 90 G VIENA	34011900	000	6102	UN	2.808,00	1,380000	0,00	0,00	3.875,04	3.875,04	465,00		12,00	
25169	SABAO EM PO 500 G	34022000	000	6102	UN	1.404,00	4,680000	0,00	0,00	6.570,72	6.570,72	788,49		12,00	
25195	SABAO EM BARRA PCT 100 G COCO	34011900	000	6102	UN	5.616,00	0,990000	0,00	0,00	5.559,84	5.559,84	667,18		12,00	
9847	PAPEL HIGIENICO PCT 4 UN 30 M PICOTADO	48181000	000	6102	UN	1.404,00	2,970000	0,00	0,00	4.169,88	4.169,88	500,39		12,00	
910	OLEO DE SOJA 900 ML	15100000	000	6102	UN	2.808,00	4,580000	0,00	0,00	12.860,64	12.860,64	1.543,28		12,00	
7350	MACARRAO SPAGHETTI PCT 500 G SEMOLA COM OVOS	19021100	000	6102	UN	2.808,00	2,140000	0,00	0,00	6.009,12	6.009,12	721,09		12,00	
24532	LEITE EM PO INTEGRAL PCT 400 G	04021090	000	6102	UN	2.808,00	9,900000	0,00	0,00	27.799,20	27.799,20	3.335,90		12,00	
11481	FUBA PCT 500 G MIMOSO	11022000	000	6102	UN	1.404,00	1,690000	0,00	0,00	2.372,76	2.372,76	284,73		12,00	
25240	FELIAO PRETO PCT 1 KG	07133319	000	6102	UN	2.808,00	5,980000	0,00	0,00	16.791,84	16.791,84	2.015,02		12,00	
15580	DETERGENTE 500 ML LAVA LOUCAS NEUTRO	34022000	000	6102	UN	2.808,00	1,950000	0,00	0,00	5.475,60	5.475,60	657,07		12,00	
25163	CREME DENTAL 90 G	33081000	000	6102	UN	2.808,00	2,480000	0,00	0,00	6.963,84	6.963,84	835,66		12,00	
10097	CAFE EM PO PCT 500 G FORTE	09012100	000	6102	UN	1.404,00	7,980000	0,00	0,00	11.203,92	11.203,92	1.344,47		12,00	
19295	ARROZ BRANCO PCT 5 KG	10062010	000	6102	UN	2.808,00	15,980000	0,00	0,00	44.871,84	44.871,84	5.384,62		12,00	
7093	AGUA SANITARIA 1 L	34022000	000	6102	UN	1.404,00	2,980000	0,00	0,00	4.183,92	4.183,92	502,07		12,00	
25184	ACUCAR CRISTAL PCT 5 KG	17019900	000	6102	UN	1.404,00	11,980000	0,00	0,00	16.819,92	16.819,92	2.018,39		12,00	
9824	ACHOCOLATADO EM PO PCT 400 G	18069000	000	6102	UN	1.404,00	3,980000	0,00	0,00	5.587,92	5.587,92	670,55		12,00	
25168	MOLHO DE TOMATE POLPA 520G	21032010	000	6102	UN	1.404,00	2,490000	0,00	0,00	3.495,96	3.495,96	419,52		12,00	
25168	MOLHO DE TOMATE PCT 340 G REFRIGADO	21032010	000	6102	UN	1.404,00	2,490000	0,00	0,00	3.495,96	3.495,96	419,52		12,00	

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal de Espírito Santo - IDAF

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 0,00 BASE DE CÁLCULO DE ISSQN 1 d, 00 BR 2020 0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
DEPOSITO IDENTIFICADO - BANCO DO BRASIL - AG:3431-2 - C/C: 8167-1 - COD. IDENT: 39.818.737/0001-51 CNPJ CLIENTE
ENTREGA 12/04/20 - 1404 CESTAS | DADOS ENTREGA - Nome: LINCON CPF: 09197489770 Endereço: R JUDITE DE AGUIAR, 368 Bairro: VERDE VALE (BACAXA) Cidade: SAQUAREMA-RJ

RESERVADO AO FISCO
Barreira Sanitária José do Carmo - BR 101, Km 0
Mimoso do Sul - Espírito Santo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

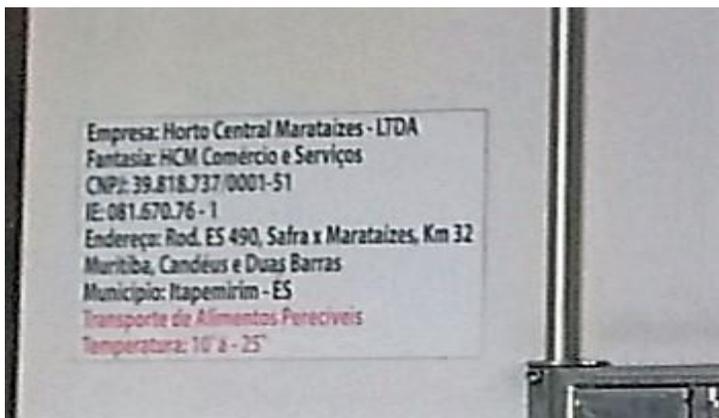
Em análise sumária da nota fiscal apresentada pelo transportador, considerando a composição das cestas básicas adquiridas, constatou-se que a carreta placa BCE 9177 transportou e forneceu, diretamente ao Município de Armação dos Búzios, 1.404 (mil quatrocentos e quatro) cestas básicas pelo valor total de R\$219.136,32 (dezenove mil, cento e trinta e seis reais e trinta e dois centavos).

Outra entrega foi flagrada no dia seguinte, 15/04/2020, desta vez com emprego de veículo da própria empresa *Horto Central Marataízes Ltda.* Na oportunidade, estava presente no local a Sra. *Melissa Bizarro Xavier*, apresentando-se como representante da *Suncoast Log Comercio e Distribuição de Alimentos Eireli.*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio



Em razão das evidências colhidas, o Ministério Público ajuizou o pedido de tutela de urgência cautelar antecedente à presente demanda, pugnando, dentre outras medidas, pela busca e apreensão das notas fiscais relativas ao contrato emitidas pela *Suncoast Log Comercio e Distribuição de Alimentos Eireli*, bem como das notas fiscais emitidas pela *Horto Central Marataízes Ltda* em favor daquela, no ano de 2020.

O cotejo dos dois conjuntos de notas fiscais (568/597 e 799/822) demonstra, *primo ictu oculi*, a subcontratação integral do objeto avençado, conforme análise técnica elaborada pelo Grupo de Apoio Técnico do *Parquet* – GATE (fl. 1.372).

De posse da nota fiscal dos caminhões ficou revelado que a fornecedora daquelas cestas foi a sociedade empresária HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA (HCM), cujo destinatário/remetente era a Suncoast, mesma empresa para a entrega dos produtos e tomadora do serviço, conforme nota fiscal de transporte apresentada.

Com efeito, o que se verifica no caso em tela é que a contratada Suncoast não tinha os produtos da cesta básica em seu estoque, se garantindo que a HCM fornecesse os produtos no prazo para pronta entrega. Tal fato ficou caracterizado pelo fato de a HCM ter emitido nota fiscal no dia 06/04/2020, um dia antes da assinatura do contrato, o que também pode configurar combinação entre as partes. Ficou evidente que a Suncoast se habilitou sem ter o produto em estoque, se garantindo na entrega pela HCM em curtíssimo prazo.

l
A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

O contrato administrativo firmado – repito – veda a subcontratação de seu objeto, no todo ou em parte:

CLÁUSULA OITAVA: DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

8.1 O presente não poderá ser objeto de cessão ou transferência, no seu todo ou em parte.

A subcontratação indevida consiste, lamentavelmente, em artifício rotineiro e usual nos negócios com a administração pública, elemento vital em diversas fraudes engendradas para ocultar reais fornecedores e/ou **permitir superfaturamento decorrente da intermediação por empresas fantasmas que nada produzem**. É o que se verifica na contratação em tela.

Com base na nota fiscal acima colacionada (p. 14), realizando-se simples operação aritmética, encontra-se o valor de R\$156,08 (cento e cinquenta e seis reais e oito centavos) por unidade de cesta básica fornecida pela *Horto Central Marataízes Ltda.*

Em confrontação, o valor da unidade da cesta básica adquirida pelo Município foi de R\$195,00 (cento e noventa e cinco reais), conforme o mapa de adjudicação constante do Processo Administrativo nº 3.369/2020, gerando, em consequência, um sobrepreço de R\$38,92 (trinta e oito reais e noventa e dois centavos) por unidade.

Com outra simples operação aritmética é possível encontrar o sobrepreço bruto total do contrato, no valor de R\$739.480,00 (setecentos e trinta e nove mil e quatrocentos e oitenta reais), equivalente a aproximadamente 20% do valor total adjudicado, como se observa abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

Por derradeiro, a subcontratação pode ser inferida pela própria inexistência de condições operacionais da *Suncoast Log* para cumprir as obrigações avançadas. A empresa não teve qualquer empregado registrado no CAGED, nos anos de 2019 e 2020, nem possui veículos registrados em seu nome.

Para consecução de suas complexas e multifárias atividades, a Administração Pública precisa valer-se de bens e serviços fornecidos por terceiros, buscando no mercado aqueles com capacidade técnica para fazê-lo, da forma mais vantajosa possível.

É intuitivo, por conseguinte, não fazer qualquer sentido a contratação de fornecedor que não atue, de fato, no ramo de atividades visado, seja pela falta de segurança em sua capacidade técnica ou por ser improvável que consiga praticar preços mais vantajosos do que aqueles com atuação sólida no mercado. Ainda assim, comum é a contratação de empresas sem atuação conhecida no mercado, recém constituídas, com objeto social tão amplo quanto pouco crível, como ocorreu na hipótese presente.

Não tendo condições de cumprir o contrato por meios próprios, a *Suncoast Log* só poderia figurar como mera contratante formal. Só poderia, dizendo-o de outro modo, haver funcionado como simples intermediária entre a Administração Pública e terceiro que efetivamente cumprisse as obrigações estipuladas.

- SINESP (Cadastro Criminal, Condutores, Veículos, Armas e Desaparecidos - Nacional):

Não foi localizado registro de veículo cadastrado no CNPJ N° 34.705.048/0001-17, conforme imagem abaixo:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

RELATÓRIO DE PESQUISA – RELPESQ
G203, 30 DE ABRIL DE 2020

REFERÊNCIA: 2020.00285797 (Ref.: IC 004/20)

Em atenção ao solicitado, venho informar pesquisas referentes aos **vínculos trabalhistas entre os anos de 2019 e 2020** das pessoas jurídicas Suncoast Log Comércio e Distribuição de Alimentos Eireli e Comercial Milano Brasil Ltda, abaixo:

Nome Pesquisado: SUNCOAST LOG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI

➤ CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério de Trabalho – Nacional):

Não foi localizado vínculo trabalhista registrado.

Consultar Estabelecimento

* Campos Obrigatórios

Dados da Consulta

Pesquisar por: CNPJ

Visualizar primeiro: CAGED

* Chave de Pesquisa: 34.705.048/0001-17

Consultar Limpar Cancelar

Resultado da Consulta

Nenhum registro foi encontrado.

O objeto social da empresa (fls. 602/628 do IC), abrangendo uma infinidade de atividades tão díspares, certamente a coloca na classe vulgarmente conhecida de “*empresas que vendem de alfinete a foguete*”.

A subcontratação total do objeto adjudicado exsurge, assim, de forma evidente, figurando a contratada como mera intermediária entre o real fornecedor e o Município de Armação dos Búzios, com a intenção de auferir vantagem econômica de aproximadamente 20% do valor a ser desembolsado pelo ente público para atendimento da população vulnerável do município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

(iv) A investigação apurou, por fim, elementos que apontam a **inexecução parcial de obrigações supostamente adimplidas**.

Com a finalidade de verificar a efetiva entrega das cestas básicas adquiridas, diante do expressivo quantitativo contemplado no contrato, o *Parquet* requereu judicialmente a realização de inspeção para verificar a quantidade de cestas básicas armazenadas pelo Município.

Na diligência, cumprida por Oficiais de Justiça em 18/04/2019, com apoio do Ministério Público, nos locais de armazenamento indicados pelos fiscais do contrato, foi constatado que a cesta básica, composta por produtos alimentícios e de higiene, estava dividida em duas partes: um fardo contendo os produtos alimentícios e uma sacola plástica contendo os produtos de higiene.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

Ao final da diligência foram contabilizadas 13.069 (treze mil e sessenta e nove) fardos de produtos alimentícios e apenas 4.392 (quatro mil, trezentos e noventa e duas) “kits de higiene”, uma injustificada desproporção entre os itens que compõem a cesta básica adquirida. Uma diferença a menor de 8.677 (oito mil, seiscentos e setenta e sete) “kits de higiene” (fls. 546/552 do IC).

Somando-se os valores dos itens do “kit de higiene” e multiplicando o resultado pelo número de “Kits” faltantes, deduz-se um dano potencial ao erário da ordem de R\$341.092,87 (trezentos e quarenta e um mil, noventa e dois reais e oitenta e sete centavos). O mesmo valor foi apurado pelo GATE (fl. 1.375):

Ao multiplicarmos tal diferença pelos materiais que compõem o kit higiene, teremos:

Preço unitário cobrado pelos materiais de higiene:

- ✓ Creme dental R\$ 7,98;
- ✓ Sabonete R\$ 3,96;
- ✓ Papel Higiênico R\$ 4,97;
- ✓ Detergente R\$ 5,70;
- ✓ Água sanitária R\$ 4,50;
- ✓ Sabão em pó R\$ 6,08; e
- ✓ Sabão de coco R\$ 6,12.

TOTAL: R\$ 39,31

DIFERENÇA: 8.677 X R\$ 39,31 = R\$ 341.092,87

A desproporção quantitativa entre os itens caracterizou a inexecução de obrigações supostamente adimplidas, **ante o relatório confeccionado pelos fiscais do contrato (fls. 254/270 do anexo I) e que – apesar de não conter data – já se encontrava inserido no processo administrativo desde 14/04/2020:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

254

RELATÓRIO FISCAL

Processo nº 3369/2020

Objeto: Aquisição de Cesta Básica

O presente relatório tem como finalidade traçar considerações acerca da aquisição de cestas básicas destinadas aos munícipes que se encontrem em estado de necessidade, em decorrência da pandemia do coronavírus.

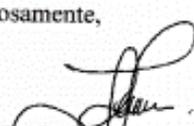
Foram vistoriadas as notas fiscais de números: 02; 03; 04; 05; 06; 07; 08; 09; 10; 11; 12; 13;14; 15 e 18 ambas da série nº 01, totalizando, até o momento, 14.230 cestas básicas.

No entanto, constatamos discrepâncias nos itens 01, 07, 09 e 11 da planilha em anexo, conforme discriminado abaixo:

- **ITEM 01 – 01 (um) Pacote de Achocolatado em Pó – Marca: Merilu – R\$ 5,17 (Cinco Reais e Dezessete Centavos)** Entregue com 200g a mais, sem que houvesse a comunicação, bem como a anuência desta administração.
- **ITEM 07 – 02 (duas) Latas de Leite em Pó 400g – Marca: Lolla – R\$ 25,74 (Vinte e Cinco reais e Setenta e Quatro Centavos)** Verificou-se que apenas a embalagem não condiz com o descrito na nota fiscal, tendo em vista que na nota constam 02 (duas) latas de 400g e, foram entregues 04 (quatro) pacotes de 200g.
- **ITEM 09 - 01 (um) Pacote de Molho de Tomate 340g – Marca: Stella R\$ 2,46 (Dois reais e quarenta e seis centavos)** - Entregue um pacote a mais, sem que houvesse a comunicação, bem como a anuência desta administração.
- **ITEM 11 – 01 (uma) caixa de Polpa de Tomate 520g – Marca: Stella – R\$ 4,00 (Quatro reais):** Este produto não foi entregue

Desta forma protesta pela glosa dos valores referentes ao **item 11** no valor de **R\$ 4,00 (Quatro reais)**, multiplicados pela quantidade de cestas básicas já recebidas, **ou seja, 14.230**, totalizando o valor de **R\$ 56.920,00**.

Atenciosamente,


DENISE APARECIDA DE C. FERREIRA
Coordenadora - Matrícula nº 21135


LUIZ ANTUNES LOPES
Gerente - Matrícula nº 21435



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

Segundo o relatório, 14.230 (quatorze mil, duzentos e trinta) cestas básicas já haviam sido entregues pela empresa contratada até aquela data, tendo sido vistoriadas as entregas referentes às notas fiscais nº 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 18.

Informa o documento que 04 (quatro) itens fornecidos, todos de produtos alimentícios, apresentavam incongruências com a previsão contratual, tendo inclusive sido recomendada a glosa dos valores referentes a um dos itens - *01 (uma) caixa de Polpa de Tomate 520g*. O relatório confeccionado induz à crença na realização de minuciosa verificação dos produtos supostamente fornecidos pela empresa contratada, com a finalidade de bem demonstrar o cumprimento do dever de rigorosa fiscalização.

Todavia, o relatório não faz qualquer menção a irregularidades relacionadas aos produtos de higiene supostamente fornecidos, atestando, portanto, a efetiva entrega de 14.230 (quatorze mil, duzentos e trinta) “kits de higiene”.

Uma última constatação merece destaque. Naquela diligência realizada pelo Ministério Público em 14/04/2020, no ginásio do Instituto Educacional de Habilitação Profissional e Formação Integral - INEF, principal local de armazenamento dos produtos, verificou-se que o caminhão flagrado com 1.404 (mil quatrocentos e quatro) fardos de produtos alimentícios oriundos da empresa *Horto Central Marataízes Ltda* não transportava qualquer produto de higiene, embora tais itens também constassem da respectiva nota fiscal emitida pela empresa remetente.

A inexecução parcial de obrigações supostamente adimplidas e atestadas no *Relatório Fiscal* acima colacionado tem estreita relação com a deficiência nos procedimentos de fiscalização da execução contratual. O fornecimento injustificadamente vultoso em curto período, a divisão da entrega e armazenamento em locais diversos, o exercício da fiscalização por apenas dois servidores, a imediata distribuição das cestas sem que fosse assegurado o controle quantitativo do recebimento e da distribuição são circunstâncias que, acobertadas pelo argumento da urgência, facilitam o malfeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

Em depoimento colhido em 15/04/2020 (fls. 193/195 do IC), *Denise Aparecida e Luiz Antunes Lopes*, servidores designados como fiscais do contrato, afirmaram que os produtos foram entregues em locais diversos, não tendo sido possível concluir a contagem das cestas básicas em alguns casos.

descarregadas 1164 cestas básicas; que a declarante DENISE fez a conferência do material recebido da seguinte forma: contou o número de cestas em 2 palets de cada caminhão para ver a média que comportavam e depois o número de palets; que os caminhões menores comportam 8 palets; que no Centro Cultural Zanine foram descarregados 2 caminhões com 8 palets cada e mais 1 terceiro caminhão com 300 cestas, cujos palets estavam desfeitos (arrebentados); que rubricou uma nota de transporte mas a nota fiscal ainda não teve recibo pois está sendo auditada; que no curso do descarregamento a declarante Denise percebeu que o local não comportaria a carga de cestas básicas que seriam entregues nos 5 caminhões; que, então, direcionou a entrega para a EM NICOMEDES, onde

foram recebidas na presença do declarante LUIZ ANTUNES; que neste local foram entregues aproximadamente 3.000 cestas básicas; que não sabem o número exato pois a contagem para ser atestado o recebimento não foi concluída; que a carga dos 5 caminhões supracitados foi distribuída entre o Centro Cultural Zanine e a EM NICOMEDES; que também constataram que o espaço da EM NICOMEDES passaria a ser insuficiente e por isso as entregas seguintes foram direcionadas para o INEF; que neste local foram acauteladas as cestas básicas entregues no dia 10/04/2020 e todas as seguintes, que foram nos dias 13 e 14/04/2020; que no dia 10/04 foram descarregados 5 caminhões, com aproximadamente 3.300 cestas básicas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

No mesmo depoimento, a fiscal *Denise* informou ter rubricado apenas uma nota de transporte, não se recordando o nome da empresa que constava no documento. Já o fiscal *Luiz Antunes* afirmou não se recordar a natureza dos documentos que firmou, nem o nome da empresa que neles constava. E, não obstante, já havia sido iniciada a distribuição das cestas à população, denotando-se fragilidade e deficiência na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais.

contratada contratou outra empresa para a entrega; que a compra inclui a entrega; que as notas rubricadas pela declarante DENISE não eram uma nota fiscal, mas sim uma nota de entrega; que acredita que nela constava o número de cestas, não se recordando o nome da empresa que nela constava; que o declarante LUIZ não se recorda se rubricou uma nota fiscal ou uma nota de transporte e também não se recorda do nome da empresa que nela constava, que havia um número total de volumes, mas não sabe se havia a denominação cesta básica; que nenhum dos presentes sabe informar a procedência das mercadorias entregues; que a declarante

As declarações dos fiscais do contrato colidem, a toda evidência, com o Relatório Fiscal por eles próprios subscrito e já inserido no processo administrativo em data anterior, no qual informam a realização de minuciosa verificação das notas fiscais relativas ao contrato, apontando sua numeração e exato quantitativo fornecido.

Isto posto, vê-se pelo curso da investigação que há elementos consistentes de irregularidades na contratação em tela, a ensejar a propositura da presente ação civil pública por ato de improbidade, bem como a manutenção de medidas para prevenir a concretização do dano ao erário decorrente da subcontratação indevida e da inexecução parcial do contrato que, somados, **atingiria o montante de R\$1.080.572,87** (um milhão, oitenta mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos).



3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.666/93 VIOLADOS

3.1.a – DA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA DO OBJETO CONTRATUAL

A aquisição de bens de qualquer espécie pela administração pública deve ser precedida de adequado planejamento, incluindo a estimativa acurada das quantidades necessárias ao atendimento da demanda que se pretende suprir, em observância aos requisitos da economicidade, eficiência e boa governança. É dever legal estabelecido na Lei de Licitações e Contratos, como se vê no parágrafo 7º, inciso II, do seu art. 15:

§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

A imprescindibilidade do planejamento da contratação e justificativa dos quantitativos adquiridos é reiteradamente alertada nos julgados do TCE-RJ (v.g. TCE-RJ nº: 113.686-5/18).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

Nesta toada, ao efetivar-se procedimento para aquisição de expressiva quantidade de cestas básicas sem instruí-lo com prévia e adequada análise técnica que justificasse o volume da aquisição, restaram violados os postulados da economicidade e da boa governança.

A constatação de que 15.000 (quinze mil) cestas básicas já haviam sido entregues em apenas uma semana de vigência do contrato, o que corresponde ao exaurimento de quase 80% do seu objeto, corrobora, igualmente, a inexistência de planejamento e má gestão contratual.

3.1.b – DO DIRECIONAMENTO DO CONTRATO E VIOLAÇÃO DA IMPESSOALIDADE

A possibilidade legal de contratação mediante dispensa de licitação em situações emergenciais não exonera o gestor de bem justificar a escolha do fornecedor. Ao contrário, a justificativa e plausibilidade da escolha é elemento essencial do procedimento de dispensa, como se vê no art. 26, § único, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

A justificativa da escolha é exigência enraizada no princípio constitucional da impessoalidade, significando que a ausência de licitação não pode afastar o ato de contratação do interesse público e dos valores que regem a administração pública. É imperativo, portanto, que a escolha seja motivada de forma transparente, não se admitindo discriminações desproporcionais entre os interessados ou favorecimentos indevidos.

Nesta toada, a busca, escolha e contratação de empresa recentemente criada, sem reputação ou histórico no mercado de fornecimento de alimentos, com objeto social incongruente, de capacidade operacional ignorada, no formato Eireli e com capital social irrisório frente ao valor do contrato, inevitavelmente desperta a curiosidade sobre como e por que razão foi procurada para cotação de preços. Ainda, como uma empresa praticamente inativa sagrou-se eleita para celebração de contrato com valor de R\$3.705.000,00.

A razão ergue-se evidente quando se apura que a contratação em comento geraria, caso não obstado o pagamento, vantagem financeira indevida à empresa contratada.

3.1.c – DA SUBCONTRATAÇÃO DO FORNECIMENTO

O art. 72 da Lei nº 8.666/93 admite a subcontratação de **parte** da obra serviço ou fornecimento, desde que autorizada expressamente no contrato e não descaracterize ou substitua a figura do fornecedor. Vejamos:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

Vale conferir a lição de Jessé Torres Pereira Júnior sobre o tema:

O art. 72 estabelece uma regra geral e prevê a sua exceção. A regra: o contratado não pode subcontratar. A exceção: poderá subcontratar se for uma parte e desde que tal possibilidade houvesse sido prevista no ato convocatório e no contrato, vedada a inclusão, em regulamento, de autorização genérica para subcontratar, uma vez que a subcontratação terá de ser expressamente admitida em cada contrato, inclusive com a fixação de limite condizente com o objeto deste¹.

Destarte, a subcontratação do objeto em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada) afigura-se ilegal e danosa ao erário, ensejando a rescisão do contrato² e caracterizando improbidade administrativa.

Isto porque uma das características do contrato administrativo é o seu caráter *intuitu personae*, já que, em tese, o contratado teria preenchido todos os requisitos para sua contratação. O Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo, registrou no Informativo de Licitações e Contratos nº 76/2011 que “*É inadmissível subcontratação total por ofensa às normas regentes dos contratos administrativos*”.

De igual modo, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) possui extensa linha de julgados nesse sentido, podendo ser citados, dentre outras, as decisões prolatadas nos processos TCE-RJ nºs 104.960-0/16 (Sessão de 19.07.2016), 100.410-9/17 (Sessão de 16.02.2017), 100.631-5/17 (Sessão de 21.02.2017) e 207.380-0/17 (Sessão de 08.06.2017).

¹ Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2009, 8ª edição, p. 762

² Lei nº 8.666/93. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...) VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

Na presente hipótese, a entrega de cestas básicas ao Município por empresa diversa da contratada, conforme flagrado na diligência realizada pelo *Parquet* e inferido pelas notas fiscais das empresas envolvidas, comprova a prática ilegal de subcontratação, em prejuízo ao erário municipal e vantagem indevida da empresa contratada e seus agentes.

3.1.d – DA INEXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS SUPOSTAMENTE ADIMPLIDAS E FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE DO CONTRATO

A inexecução parcial do contrato e a simulação de adimplemento de obrigações nele previstas configuram ilícitos e motivam a imposição de sanções legais às pessoas físicas e jurídicas envolvidas. É o que estabelecem os arts. 66, 70 e 77 da Lei nº 8.666/93:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

A fiscalização da correta execução dos contratos administrativos, por sua vez, não constitui mera formalidade, mas circunstância essencial para a validade dos direitos e deveres deles decorrentes. A fiscalização da execução contratual, portanto, consiste exatamente na aferição segura do que está sendo recebido pela Administração contratante e em que condições. Vejamos:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

O contrato firmado, outrossim, expressa o dever de fiscalização efetiva imposto pela lei:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

5.1. O CONTRATANTE deverá promover a fiscalização sistemática da realização dos serviços contratados na forma do artigo 73 da Lei 8.666/93.

No específico caso das compras que excedem o valor previsto no art. 23, inciso II, “a”, da Lei nº 8.666/93, o recebimento do material deve ser realizado por comissão composta por no mínimo 03 (três) membros. Vejamos o §8º do art. 15 do citado diploma legal:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Embora o prazo contratual ainda esteja em curso, os elementos colhidos na inquisição já apontam a inexecução parcial e dolosa de obrigações contratuais, consistente em não entrega de certa quantidade de produtos de higiene que compõem a cesta básica. A inexecução foi constatada na diligência de contagem das cestas básicas armazenadas pela administração municipal, em confrontação com o relatório apresentado pelos fiscais do contrato.

A desproporção quantitativa constatada entre os itens que compõem a cesta básica adquirida aponta a violação ao art. 66 da Lei nº 8.666/93, devendo atrair também a incidência das consequências estabelecidas nos arts. 70 e 77 do mesmo diploma legal.

O descumprimento das obrigações tem estreita relação com a fiscalização deficiente da execução contratual, conforme se extrai do termo de declarações dos servidores designados para o exercício da fiscalização. A ausência de planejamento e controle, o insuficiente número de fiscais, a distribuição de cestas básicas antes mesmo de concluída a contagem demonstram, por sua vez, a violação ao art. 67 da Lei nº 8.666/93.

É patente, ainda, a ausência de condições técnicas dos fiscais nomeados, que afirmaram **não se recordar do nome da empresa constante das notas que assinaram**, informação essencial para que se pudesse atestar a regularidade do cumprimento das obrigações pela contratada.



3.2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA GÊNESE DOS ATOS DE IMPROBIDADE: A IDENTIFICAÇÃO DOS CINCO MOMENTOS DO ATO ÍMPROBO

Com efeito, a presente ação tem seu rito baseado na Lei nº 8.429/92, uma vez que o objeto da lide está ligado a atos de improbidade administrativa. Necessário, pois, definir no que consiste tal espécie de conduta, de modo a perfeitamente realizar a subsunção dos fatos ao tipo legal. Naturalmente, cumpre invocar a doutrina para tanto.

Como sabido, são três as hipóteses de atos de improbidade, devidamente descritas nos art. 9º, 10 e 11 da lei em comento. Entretanto, qualquer que seja o caso, é de se destacar que há uma sequência de cinco momentos na identificação em questão.

De início, convém lembrar que *“não podem ser encampados antigos entendimentos que associavam a improbidade ao enriquecimento ilícito ou à ocorrência de dano ao erário. Hodiernamente, o iter a ser percorrido para a identificação do ato de improbidade haverá de ser iniciado com a comprovação da incompatibilidade da conduta com os princípios regentes da atividade estatal, vale dizer, com a inobservância do princípio da juridicidade, no qual avultam em importância os princípios da legalidade e da moralidade”*³.

Em um segundo instante, é necessário aquilatar o **elemento volitivo do agente**, atentando-se para o fato de que se admite a forma culposa apenas nas hipóteses que se coadunem ao art. 10 (dano ao erário) da Lei nº 8.429/92.

Após, *“deve ser aferido se a sua conduta gerou efeitos outros, o que importará em modificação da tipologia legal que alcançará o ato”*⁴. É neste momento que se faz imperiosa a identificação acerca do tipo a que se amoldará o ato ímprobo, isto

³ GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 6ª Ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2011, pp. 347-348, grifamos.

⁴ GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Ob cit., p. 349.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

é, se há em concreto apenas uma violação a princípios ou se os fatos encerram dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Em um quarto momento, “*devem ser analisadas as características dos sujeitos passivo e ativo do ato, os quais devem encontrar plena adequação ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei de Improbidade*”⁵. Identifica-se, pois, o autor do ato analisado, delimitando as responsabilidades pertinentes.

Até aqui, percorridas estas quatro etapas, tem-se o que doutrinariamente se denomina de “improbidade formal”, forjada por meio de mera comparação entre a conduta e os princípios regentes da atividade estatal. Necessário, por fim, o emprego da **proporcionalidade**, a fim de evitar uma aplicação desarrazoada da Lei nº 8.429/92, reservando-se a sistemática em questão para os casos que efetivamente tornem necessária sua incidência.

E, sem dúvidas, a dinâmica dos fatos que caracteriza a presente lide mostra ser não só razoável, mas extremamente necessário o manejo da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, como se passa a demonstrar.

3.3. DA TEORIA À PRÁTICA: CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

Foram vistas, portanto, as linhas gerais por meio das quais se forma um ato de improbidade administrativa. Cumpre agora analisar de que maneira as condutas em tela se coadunam aos tipos legais caracterizadores da improbidade administrativa, consoante exposição feita acima.

O legislador infraconstitucional, sob o artigo 4º da Lei de Improbidade, estabeleceu norma cristalina afirmando que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

As disposições da Lei nº 8.666/93, por sua vez, objetivam garantir o princípio da isonomia entre os administrados, a obtenção de relações contratuais e transações econômicas mais vantajosas para a administração, a probidade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos, a transparência na realização de despesas públicas e a concretização do princípio da boa governança.

Inquestionável, pois, que a conduta dos demandados, ao celebrar o contrato em transgressão às disposições da Lei de Licitações e Contratos, bem como ao executá-lo de forma ilícita e em prejuízo ao erário, com a finalidade de gerar vantagem indevida ao contratado, atentou contra os princípios da Administração Pública, constituindo ato de improbidade administrativa especialmente previsto na Lei nº 8.429/92, *ex vi* do art. 11, *caput, in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

Quanto ao elemento volitivo e à prova do dolo, consoante a lição de FEUERBACH, obedece ao seguinte:

⁵ GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Ob cit., p. 350.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

Uma vez que cada ação humana tem a intenção como primeira explicação; uma vez que, de acordo com a natureza do espírito humano e com a experiência, a atuação intencional é a regra; uma vez que a causação de uma determinada consequência mediante uma conduta querida sem que dita consequência seja objeto do querer é uma exceção que se baseia em pressupostos que não são habituais, o efeito antijurídico provocado pelas ações de uma pessoa deve entender-se como fim da vontade, desde que não apareçam razões específicas que demonstrem o contrário⁶.

Havendo vontade livre e consciente de praticar a ação ou omissão que viola os princípios que regem a atividade estatal ou, ainda que inexistente a vontade, havendo a assunção do risco de violá-los, verifica-se o dolo.

Dúvidas não há de que os agentes públicos, empresários envolvidos e seus prepostos agiram de forma livre e consciente ao celebrarem o contrato nº 026/2020 e ao executá-lo de forma indevida e danosa ao Município. Atos de improbidade relacionados a licitações e contratos raramente defluem da conduta de um único agente, erguendo-se costumeiramente pela atuação coligada de diversas pessoas que convergem dos setores público e privado.

O demandado *André Granado* conduz, na condição de Prefeito, não só a gestão municipal, mas especificamente as ações relacionadas à epidemia da COVID-19. Ainda, autorizou expressamente a contratação em tela, como se vê à fl. 42 do anexo I, oportunidade em que já se tinha ciência, inclusive, da empresa que seria contratada.

⁶ Tradução do original: *Da bey jeder Handlung eines Menschen Absicht der nächste Erklärungsgrund, absichtliches Handeln, nach der Natur des menschlichen Geistes und nach der Erfahrung, die Regel, Hervorbringung einer Wirkung durch eine willkürlich Handlung, ohne dass jene Wirkung Zweck der Willkühr war, eine besondere, auf ungewöhnlichen Voraussetzungen beruhende, Ausnahme ist, so muss auch ein rechtswidriger Effect, welcher durch Handlungen einer Person bewirkt worden ist, solange als Zweck des Willens derselben angenommen werden, bis sich bestimmte Gründe für das Gegentheil zeigen.* FEUERBACH, Anselm. Lehrbuch des gemeinen in Deutschland geltenden Peinlichen Rechts. 1. Aufl. Giessen: Georg Friedrich Heyer, 1801. p. 53-54.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

A demandada *Grazielle Alves Ramalho*, Secretária Municipal de Governo e Fazenda, e concomitantemente ordenadora de despesa da Secretaria Municipal de Saúde, não só ratificou a dispensa de licitação, como firmou o contrato em nome do Fundo Municipal de Saúde, designou os servidores fiscais e figura como responsável pela emissão das ordens de fornecimento dos produtos.

O demandado *Marcelo Chebor da Costa*, Secretário Especial de Licitação, foi o responsável pela busca de fornecedores, cotação de preços, seleção e ato de dispensa de licitação em favor da empresa *Suncoat Log*.

Já os demandados *Denise Aparecida* e *Luiz Antunes Lopes* exercem a função de fiscais do contrato ora impugnado, sendo responsáveis pelo recebimento e conferência da mercadoria, tendo subscrito o Relatório Fiscal de fls. 254/270 do anexo I, colacionado alhures.

A empresa *Suncoast Log Comercio e Distribuição de Alimentos Eireli*, contratada pelo Município, figura, em verdade, como mera intermediária entre a Administração Pública e o real fornecedor dos produtos adquiridos, subcontratando integralmente o objeto avençado.

Os demandados *Vivian Maesse de Oliveira*, *Lincoln Herbert Magalhães* e *Melissa Bizarro Xavier*, figuram no polo passivo por seus vínculos com a empresa *Suncoast Log*. A primeira como sua única sócia formal, o segundo como real operador da empresa e a terceira como sua preposta, tendo apostado recibo nas notas fiscais emitidas pelo real fornecedor, embora as mercadorias tenham sido descarregadas nas dependências do Município.

A empresa *Horto Central Marataízes Ltda* figura como real fornecedora do contrato celebrado pela *Suncoast Log*, fazendo a entrega de mercadorias diretamente ao Município. Nas entregas flagradas pelo *Parquet*, nos dias 14 e 15 de abril, foi constatada também a ausência de itens constantes da respectiva nota fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

Os demandados *Moises Vicente da Mata* e *Ademar Moraes da Mata* são sócios-administradores da empresa *Horto Central Marataízes*, respondendo como beneficiários indiretos dos atos praticados.

No que tange aos efeitos dos atos ilícitos, embora as condutas narradas tivessem por finalidade a obtenção de vantagem ilícita, com conseqüente dano ao erário municipal, também incidindo, em tese, nas modalidades de ato de improbidade tipificadas nos artigos 9º e 10 da Lei 8.429/92; certo é que a medida cautelar antecedente ajuizada pelo Ministério Público e prontamente deferida por esse Juízo, obstando o pagamento, impediu a concretização da vantagem ilícita e do dano ao erário.

Assim, não havendo norma de adequação típica que permita a imputação de ato de improbidade administrativa na forma tentada, não há como promover a responsabilização dos agentes com fulcro nos arts. 9º e 10 da Lei 8429/92.

Adiante, em relação ao quarto momento de formação do ato de improbidade, é inegável que os demandados devem responder por suas ações na esfera em questão, dada a condição de agentes públicos dos primeiros demandados e de beneficiários do ato ímprobo dos últimos demandados.

Os demandados *André Granado*, *Grazielle Alves Ramalho*, *Marcelo Chebor da Costa*, *Denise Aparecida* e *Luiz Antunes Lopes* se inserem, a toda evidência, no conceito de agente público definido pelo artigo 2º da Lei n. 8.429/92:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

Já as sociedades empresárias *Suncoast Log Comercio e Distribuição de Alimentos Eireli* e *Horto Central Marataízes Ltda*, e os demandados *Vivian Maesse de Oliveira*, *Lincoln Herbert Magalhães*, *Melissa Bizarro Xavier*, *Moises Vicente da Mata* e *Ademar Moraes da Mata* se inserem no conceito de concorrentes e beneficiários do ato de improbidade, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 8.429/92:

As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Ainda, justifica-se a presença do Município de Armação dos Búzios no polo passivo em razão da pretensão de nulidade do contrato administrativo celebrado, vinculado à administração municipal.

Por fim, no que toca ao quinto e último instante, é evidente que os fatos são graves o suficiente para deflagrar o manejo da presente demanda. Afinal, evidenciou-se a afronta às normas de boa atuação no exercício de um múnus público, com uma atuação flagrantemente danosa e ímproba.

A gravidade é, aliás, superlativa na hipótese examinada. Os fatos demonstram que a situação de emergência em saúde pública decorrente da epidemia da COVID - 19 foi utilizada como oportunidade para a prática dos atos ímprobos, com explícito intento de auferir vantagem econômica indevida em prejuízo da administração pública. Valer-se de tais circunstâncias – especialmente de contrato de fornecimento de cestas básicas para famílias vulneráveis – para tal finalidade, é conduta que exige resposta rigorosa dos órgãos de controle e do Poder Judiciário.



3.4. DO DANO MORAL COLETIVO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA PREVISTA NO ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92

Finda a exposição *supra*, cumpre expor as razões que justificam a condenação dos Réus à compensação pelos danos morais coletivos ocasionados. Para tanto, cumpre demonstrar, nas linhas que se seguem, (i) a conceituação do instituto, (ii) a provocação, pelas condutas trazidas à baila, do dever jurídico de indenizar – nexos de causalidade –, e (iii) em que medida não há qualquer confusão ou *bis in idem* entre a figura jurídica ora tratada e a multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/92.

Inicialmente, é oportuno lembrar que já há algum tempo vem sendo aceita em nosso ordenamento jurídico a ideia de dano moral coletivo, amparando-se no microsistema coletivo e na própria definição do instituto. A propósito, cumpre invocar mais uma vez a doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

“No campo dos interesses difusos, a indenizabilidade do dano moral se vê expressamente admitida pelo art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, com a redação dada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 (...). Antes mesmo da referida alteração legislativa, a matéria já encontrava expressa previsão no art. 6º, VI, do CDC. Evidentemente ‘se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, não há por que não possa sê-lo a coletividade. Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção de fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

*dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial*⁷.

Não se desconhece a posição no sentido da negativa da indenizabilidade dos danos morais difusos por uma suposta incompatibilidade do dano moral com a ideia de transindividualidade e do padrão de indivisibilidade da ofensa e da reparação da lesão. Conforme sustenta GAJARDONI⁸, porém,

Essa posição peca por apresentar uma visão completamente individualista (civilista) do fenômeno. Além de reincidir no erro de considerar estritamente individuais os direitos e interesses individuais homogêneos – admitindo indenização por danos morais, apenas, quando haja ofensa a eles -, relacionar a ocorrência dos danos morais, unicamente, aos direitos da personalidade, fazia sentido na origem da discussão da indenizabilidade das ofensas à moral. Mas não tem mais o mínimo sentido em pleno século XXI, especialmente se o tema é debatido no âmbito da tutela dos interesses metaindividuais.

A hipótese dos autos apresentada deixa clara a extensão da violação praticada, pelos Réus, da moralidade pública. Assim, além da punição pelos seus atos, na forma do art. 12, da Lei nº 8.429/92, é imprescindível que se busque uma compensação pelos danos ocasionados.

No caso em tela, é evidente que a moral pública foi vilipendiada pelas condutas dos demandados. Cumpre, pois, mais uma vez, trazer ao cenário os esclarecimentos doutrinários que demonstram, por uma mera subsunção de fatos, estar caracterizado dano moral coletivo.

⁷ GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Ob cit., pp. 843-844, grifamos.

⁸ (Coord.) ZANETI, Hermes. Processo Coletivo. Juspodivm, 2016. Coleção Repercussões do Novo CPC, v.8. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O processo coletivo refém do individualismo, p. 153.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

Temos como indubitosa, deste modo, não só em razão dos sólidos fundamentos jurisprudenciais e doutrinários acima referidos, como também, e sobretudo, em razão da expressa previsão legal, a possibilidade de formulação de pedido indenizatório de tal natureza, sozinho ou cumulado ao ressarcimento de danos materiais, se existentes, conclusão que se vê confirmada se considerarmos que o conceito de 'patrimônio público' não se confunde com o de 'erário'. Também pela própria Lei de Improbidade, cujo art. 12, ao aludir ao 'ressarcimento integral do dano', não distingue entre dano material e moral⁹.

Registre-se, por oportuno, que o art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90, aplicável à luz do microsistema de tutela coletiva, impõe a efetiva reparação dos danos.

Feita essa observação, é de se transcrever ainda a continuidade das preciosas lições iniciadas acima:

Isto significa que, em todas as hipóteses, a improbidade administrativa ensejará um dano moral ao ente público lesado? Qual o critério a ser adotado quanto à identificação de tal dano? Cremos que em duas vertentes pode a matéria ser encarada.

A primeira, sob o prisma da denominada honra objetiva, relativamente àquelas condutas que, recebendo o timbre da improbidade, abalam a credibilidade ostentada pela pessoa jurídica de direito público junto a possíveis investidores, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais (...).

Ainda sob o enfoque da honra objetiva, tem-se aquelas condutas que, causando, ou não, dano ao erário (arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade), contribuem fundamentalmente para o descrédito das instituições públicas, do Estado junto à sociedade, esmaecendo o vínculo de confiança que deve existir entre ela e os exercentes do poder político, degenerando-o entre os indivíduos, sobretudo

⁹ GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Ob cit., p. 844



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

entre os menos favorecidos economicamente, o nefando sentimento de impunidade e de injustiça social. Aviltando, enfim, o próprio sentimento de cidadania. Detectada tal característica do atuar ímprobo, vale dizer, a sua elevada repercussão negativa no meio social – para o que concorrerá não só a magnitude da lesão mas também a própria relevância política do agente ímprobo e o grau de confiança nele depositada pelo povo – deve-se reconhecer o dano moral difuso.

Numa segunda perspectiva, a da denominada honra subjetiva, a análise do dano moral, de sua ocorrência, deve ser deslocada para o plano da coletividade, isto em razão da óbvia impossibilidade de a pessoa jurídica de direito público suportar ‘dores físicas ou morais’. O foco, aqui, será voltado à detecção de estados de comoção deflagrados no meio social pelo atuar ímprobo (dano moral coletivo), devendo-se, para tanto, identificar a natureza do bem lesado e a dimensão do prejuízo suportado pela coletividade¹⁰.

Cumprindo ainda assinalar a lição da Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia Antunes Rocha, acerca da relevância deste princípio (da moralidade) para que seja realizada justiça¹¹:

(...) a moralidade administrativa não é uma questão que interessa prioritariamente ao administrador público: mais que a este, interessa ela prioritariamente ao cidadão, a toda a sociedade. A ruptura ou afronta a este princípio, que transpareça em qualquer comportamento público, agride o sentimento de Justiça de um povo e coloca sob o brasão da desconfiança não apenas o ato praticado pelo agente, e que configure um comportamento imoral, mas a Administração Pública e o próprio Estado, que se vê questionado em sua própria justificativa. (grifos nossos)

¹⁰ GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Ob cit., pp. 844-845, grifamos.

¹¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p.191.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

Resta evidenciada, pois, a existência dos pressupostos de existência de um dever jurídico de indenizar. Afinal, as condutas dos Réus provocaram os danos supracitados, com evidente liame de causalidade. Além disso, a incidência do microsistema de tutela coletiva tornaria dispensável a aferição de culpa, mas em concreto o que se vê é o dolo, a má-fé evidente dos envolvidos.

Logo, descumpridos os deveres jurídicos apresentados, e à luz da lesão à moral pública, resta aos demandados a obrigação de uma compensação por suas nefastas práticas.

É pertinente destacar ainda que a posição ora defendida encontra firme respaldo jurisprudencial. Confira-se:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO FRAUDULENTA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CF, ART. 37, § 5º. IMPRESCRITIBILIDADE.

I – A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que, à luz do que dispõe o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é imprescritível a pretensão de ressarcimento de prejuízo causado ao erário, como no caso. Prejudicial de prescrição que se rejeita.

II – O uso de meios arditosos, em procedimento licitatório, buscando, além da utilização indevida de modalidade distinta daquela legalmente prevista, caracteriza fraude à licitação, por afronta à legislação de regência, do que resulta o dever de indenizar os danos materiais e morais coletivos daí decorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

III – Na hipótese dos autos, a burla aos procedimentos licitatórios instaurados no âmbito do Município de Rolim de Moura/RO, para fins de realização de obras e serviços de engenharia, no período apontado na inicial, revela-se pela prática corriqueira de fracionamento indevido de procedimentos licitatórios, buscando, além da utilização indevida da modalidade de licitação, o direcionamento do objeto licitado para um determinado grupo empresarial, constituído, de fato, pelo gestor público responsável pela realização dos certames. Precedente do STF/Pleno na Ação Penal 565 – Rondônia. Rel. Min. Cármen Lúcia – Julgado em 08/08/2013.

IV – Na inteligência jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, o desprezo ao regular procedimento licitatório, além de ilegal, acarreta dano, porque a ausência de concorrência obsta a escolha da proposta mais favorável dos possíveis licitantes habilitados a contratar. Desnecessário comprovar superfaturamento para que haja prejuízo, sendo certo que sua eventual constatação apenas torna mais grave a imoralidade e pode acarretar, em tese, enriquecimento ilícito”. (REsp 1130318/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe de 27/04/2011).

V – O dano material, em casos que tais, deve corresponder ao montante do valor das licitações realizadas em tais condições – R\$ 1.565.762,89 (um milhão e quinhentos e sessenta e cinco mil e setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

VI – A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais firmou-se, no sentido de que “a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial” e de que “o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa” (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

VII – No caso em exame, comprovados o nexo de causalidade e o evento danoso, resultante da prática de atos ilícitos (fraude na realização de procedimentos licitatórios), resta caracterizado o dano moral coletivo, do que resulta o dever de indenizar, nos termos do referido dispositivo constitucional.

VIII – Relativamente à fixação do valor da indenização por danos morais coletivos, cumpre verificar que inexistente parâmetro legal definido para o seu arbitramento, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação. Dessa forma, reputa-se razoável, na espécie, a fixação do seu valor em montante correspondente a 25% (vinte e cinco) da quantia arbitrada, a título de danos materiais, dadas as circunstâncias em que foi causado o dano noticiado nos autos e a sua repercussão no seio das comunidades atingidas e da sociedade como um todo, a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85.

IX – Apelações desprovidas. Sentença confirmada.

(TRF1, 5ª Turma, Apelação nº 2008.41.01.002610-8/RO, Rel. Des. Souza Prudente, julgado em 15/04/2015, grifamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

Em arremate, é necessário destacar que a condenação em questão não possui qualquer semelhança com a multa prevista no art. 12 da Lei 8.492/92. Isso porque esta medida é uma sanção, não ostentando qualquer caráter indenizatório, mas sim uma índole exclusivamente punitiva.

Portanto, a cumulação do dano moral coletivo com a multa do art. 12 não só é possível, mas também é recomendável, uma vez que, assim, torna-se possível ao mesmo tempo punir o agente ímprobo e fazê-lo compensar os danos morais provocados.

O reconhecimento do dano moral sofrido pela coletividade e a correspondente imposição da obrigação de indenizar ganha contornos mais nítidos no presente caso, sendo até possível afirmar que dificilmente se fará tão pertinente quanto nesta hipótese. A situação de emergência em saúde pública vivenciada em nível global, impingindo sacrifícios de toda ordem, com graves impactos na economia, na saúde e na vida das pessoas, faz com que a população, especialmente os mais vulneráveis, voltem suas esperanças para o Estado na busca por auxílio e proteção.

Se em circunstâncias como as atuais o dever de solidariedade é exigido de todos, inclusive particulares, com mais razão ainda o é dos agentes públicos e daqueles que, de alguma forma, tomam parte na prestação de serviços públicos. Valer-se de tais circunstâncias, e especialmente de contrato de fornecimento de cestas básicas para famílias vulneráveis, para auferir vantagem econômica é algo cruel e desumano.

Quanto ao montante que deve, a nosso sentir, ser fixado pelo Juízo a tal título, entendemos que é proporcional e atende bem à função pedagógico-punitiva do dano moral a estipulação de *quantum* correspondente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), solidariamente imposto aos demandados.

Observe-se que tal montante deverá ser pago em favor do Município de Armação dos Búzios, pois foi este o ente que suportou os danos em questão.



4. DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES

A presente ação civil pública por improbidade administrativa imputa aos demandados a prática de condutas ilícitas que se amoldam ao art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92. Assim, sendo julgada procedente a pretensão ministerial, deverão incidir as sanções trazidas pelo art. 12, inciso III, da mesma Lei nº 8.429/92.

Diante disso, tomando por base a natureza dos atos praticados, o Ministério Público requer sejam determinados, em desfavor dos demandados:

- **O pagamento de multa civil, solidariamente, no valor correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor da última remuneração do cargo de Prefeito Municipal;**
- **A perda da função pública que estejam eventualmente exercendo;**
- **A suspensão dos direitos políticos de 03 (três) a 05 (cinco) anos;**
- **A proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.**

As condutas narradas também se enquadram no art. 5º, incisos III e IV, alínea 'e', da Lei nº 12.846/2013. Assim, sendo julgada procedente a pretensão ministerial, deverão incidir também as sanções previstas no art. 19, incisos I e III, da mesma Lei nº 12.846/2013.

Diante disso, tomando por base a natureza dos atos praticados, o Ministério Público requer sejam determinados em desfavor das pessoas jurídicas envolvidas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

- **O perdimento de bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração;**
- **A dissolução compulsória da pessoa jurídica, exclusivamente em relação a *Suncoast Log Comércio e Distribuição de Alimentos Eireli*.**

5. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

A teor dos artigos 297 e 300, todos do Código de Processo Civil, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano irreversível ou de difícil recuperação são requisitos para a concessão da tutela de urgência. Em verdade, a letra da lei simplesmente exige a presença dos tradicionais requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A hipótese é de prática de ato de improbidade administrativa e potencial dano ao erário, como se antevê das circunstâncias fáticas acima expostas. Os elementos de ilegalidade no contrato de fornecimento de cestas básicas amealhados constituem substrato suficiente para afirmar a verossimilhança das alegações apresentadas.

A possibilidade de liquidação e realização de pagamentos pelo ente público no âmbito do aludido contrato, por sua vez, continua a traduzir iminente risco ao erário, com potencial dano de difícil recuperação.

Assim, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com fundamento nos 297 e 300, todos do Código de Processo Civil, impõe-se a manutenção de tutela de urgência cautelar para determinar ao Município de Armação dos Búzios que se abstenha de efetuar a liquidação e pagamento com base no contrato nº 026/2020, ora impugnado.



6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO a V. Ex^a:

- 1) Ratificando o pedido cautelar formulado em caráter antecedente, seja determinado ao Município de Armação dos Búzios que se abstenha de efetuar o pagamento com base no contrato 026/2020, na forma prevista no tópico *supra*;
- 2) Sejam os demandados, exceto o Município, notificados para apresentação de defesa prévia, pugnando desde já que, na forma do Enunciado nº 12 da Enfam¹², conste do ato advertência de que não será expedido mandado de citação posteriormente;
- 3) Seja o Município de Armação dos Búzios intimado, na pessoa de seu procurador, para que, querendo, se utilize das prerrogativas dispostas no art. 17, § 3º, da Lei n. 8.429/92 c/c art. 6º, § 3º, da Lei n. 4.717/65;
- 4) Seja a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa recebida, procedendo-se à citação na forma do Enunciado nº 12 da Enfam;
- 5) A procedência do pedido para declarar a nulidade do contrato nº 026/2020, celebrado entre o Município de Armação dos Búzios e a empresa *Suncoast Log Comercio e Distribuição de Alimentos Eireli*;

¹² Na ação civil por improbidade administrativa, notificado o réu e apresentadas as manifestações preliminares, com a relação processual triangularizada e a realização concreta do contraditório constitucionalmente assegurado, recebida a petição inicial pelo cumprimento dos requisitos previstos na lei, descabe a expedição de novo mandado de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado constituído, para fins de contestação. Recomenda-se que a advertência de que não será realizada nova citação conste do mandado da notificação inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

- 6) A procedência do pedido para condenar os demandados pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as sanções do artigo 12 do mesmo diploma, observadas as considerações acerca da dosimetria feitas no capítulo próprio desta exordial;
- 7) A procedência do pedido para condenar as pessoas jurídicas demandadas pela prática de atos lesivos à administração pública municipal, previstos no art. 5º, incisos III e IV, alínea 'e', da Lei nº 12.846/2013, aplicando-lhes as sanções do art. 19 do mesmo diploma, observadas as considerações acerca da dosimetria feitas no capítulo próprio desta exordial;
- 8) Sejam os réus, exceto a Municipalidade, condenados a pagar indenização pelos danos morais coletivos causados, no montante e na forma descritos na respectiva seção desta inicial;
- 9) Sejam os demandados condenados em honorários de sucumbência, em montante a ser fixado pelo Juízo, a serem arbitrados em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, protesta-se, desde logo, pela produção de todas as provas que se fizerem pertinentes, notadamente a documental, além do depoimento pessoal dos réus, desde já requerido, e bem assim a juntada de documentos novos e tudo mais que se fizer necessário à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente petição inicial.

Em atendimento ao disposto no artigo 319, inciso VII, do CPC, o Ministério Público informa a impossibilidade de realização de audiência de conciliação ante a natureza do direito discutido, constitucional e indisponível.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

O Ministério Público esclarece, ainda, que a presente peça está instruída com o complemento do IC 004/2020 da 2ª PJTC - Núcleo Cabo Frio, eis que a primeira parte (até fls. 197) instruiu o pedido de tutela de urgência cautelar antecedente e já se encontra nos autos.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 3.705.000,00 (três milhões e setecentos e cinco mil reais).

Cabo Frio, 17 de maio de 2020.

André Luiz Farias da Silva

Promotor de Justiça

Mat. 4008

Luciana Nascimento Pereira

Promotora de Justiça

Mat. 2263

André Santos Navega

Promotor de Justiça

Mat. 3484